



## PARECER Nº 700/2018

Ref.: Pregão Presencial sob nº 068/2018

Recurso – itens 7.2.2 do Edital

Recorrentes: LINCETRATOR – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
IRELLI – EPP; MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolado em 14/08/2018, terça-feira, pela empresa **LINCETRATOR – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI – EPP** e, recurso apresentado pela empresa **MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-EPP**, protocolado em 15/08/2018, ambos contra decisão proferida em 10/08/2018, pelo pregoeiro e sua equipe de apoio no qual inabilitou as recorrentes tendo em vista que não atenderam o que dispõe o item 7.2.2 do Edital.

Em síntese, a Recorrente **LINCETRATOR – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI – EPP** alega que a exigência da tabela Audatex é desnecessária, descabida, ilegal, que o item 4 não compõe a referida tabela e que cumpriu com a obrigação de atender o exigido no edital mediante apresentação da tabela DER.

Em síntese, a Recorrente **MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-EPP** alega que ao contratar com a administração verificou todas às condições de participação habilitatória e precificou o fornecimento dos produtos, para participar da sessão pública.

Foi aberto vista as demais empresas participantes da licitação e, nenhuma empresa apresentou contrarrazões recursais aos recursos de forma tempestivos, as demais empresas deixaram de apresentar recurso, bem como contrarrazões de recurso.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

As Recorrentes insurgem contra a decisão que as inabilitaram com base no dispositivo editalício contido na página 7 do Edital, item 7.2.2, o qual segue transcrito:



**“7.2.2 – OS LICITANTES DEVERÃO COMPROVAR , ATRAVÉS DE NOTA FISCAL EM SEU NOME, QUE DETÉM O SISTEMA AUDATEX PARA AS LINHAS DE VEICULOS QUE A ELE SE APLICAM. NENHUMA DE OUTRA FORMA SERÁ ACEITA”. (grifo nosso).**

Em análise as documentações apresentadas pelas empresas recorrentes, de fato realmente deixaram de cumprir com o que preceitua o item 7.2.2 do Edital, tendo em vista que a empresa **LINCETRATOR – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI – EPP**, deixou de apresentar a nota fiscal em seu nome que detém o Sistema Audatex e a empresa **MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-EPP** apresentou somente um contrato junto a Audatex sem a assinatura da mesma, portanto sem validade jurídica.

Destarte, os recursos apresentados pelas empresas recorrentes são improcedentes, o pregoeiro e sua equipe de apoio agiram acertadamente em inabilitar as empresas recorridas, bem como em manter sua decisão após a apresentação dos recursos.

No mais cabe ainda ressaltar, que a Administração Pública é dotada de poder discricionário que se traduz da seguinte forma: dentro dos limites legais impostos, inclusive pela estrita obediência ao Instrumento Convocatório, a Comissão instalada para licitação, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, deve verificar os documentos apresentados e deliberar se atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à habilitação ou não das empresas concorrentes.

Já a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e notadamente pelas normas cogentes.

A Lei Geral das Licitações, Lei Federal nº 8.666/93 é muito clara quanto à obediência aos termos do Edital, vejamos:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

O Ilustre juriconsulto, especialista maior em licitações no Brasil, Marçal Justen Filho leciona acerca do tema:



“O instrumento convocatório (seja o edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª Ed., p. 417-418).

A Licitação deve ser balizada nos Princípios Constitucionais Administrativos, em especial o da Isonomia e Impessoalidade no trato com os licitantes.

O Princípio da Isonomia estampado no art. 37 da Constituição da República também é reproduzido no art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Justiça só será alcançada neste procedimento caso a regra seja aplicada de acordo com o edital, ou seja, deve-se manter a decisão da ilustre comissão, seja pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, seja pelo princípio da legalidade, ou seja, pelo princípio da impessoalidade.

### CONCLUSÃO

Posto isto, com base nas razões de fato e de Direito expostas, opinamos pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos apresentados, mantendo a decisão exarada pelo Ilustre



Pregoeiro e sua equipe de apoio na sessão do Pregão Presencial nº 068/2018 ocorrida em 10/08/2018, mantendo inabilitadas as empresas LINCETRATOR – COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP E MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO-EPP.

Guaxupé, 31 de Agosto de 2018.



**RENATO CARLOS DE GOUVÊA**

*Procurador Administrativo e Patrimonial*



**DÉBORAH DE ANDRADE VASCONCELOS**

*Procuradora Judiciária*



## DECISÃO

Ref.: Pregão Presencial sob nº 068/2018

Recurso – itens 7.2.2 do Edital

Recorrentes: LINCETRATOR – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
IRELLI – EPP; MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO.

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento desta decisão, **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 31 de agosto de 2018.

JARBAS CORREA FILHO  
Prefeito de Guaxupé

Jarbas G. Filho  
GOVERNO  
MUNICIPAL

André de Vasconcelos  
PROCURADOR GERAL  
MUNICIPAL DE GUAXUPÉ  
OAB/MG 131.317 - MAT. 33502